



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, 20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

indicando como preceitos violados a segurança jurídica; os valores sociais do trabalho e a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, da CF/88), a vedação ao retrocesso social (art. 7º, *caput*, parte final, da CF/88) e o princípio da motivação (art. 37, *caput*, da CF/88); e como ato do Poder Público causador da lesão, os artigos 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e o Anexo IX da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, disponibilizada no D.O.U. de 11/11/2021, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DOS FATOS

Nos termos do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. A legislação anterior estipulava a referida obrigatoriedade para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Com efeito, as disposições atinentes ao registro de ponto dos trabalhadores eram dadas pela Portaria/MTE nº 1.510/2009, que disciplinava o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. Este era conceituado, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do referido diploma, como “o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas”.

O contexto histórico, econômico e social que culminou com a edição da Portaria nº 1.510/2009 foi o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de inúmeras controvérsias atinentes à marcação das horas extras, bem como a existência de *softwares* que, dentre outras irregularidades, burlavam o registro de ponto feito pelo empregado, eliminando quaisquer jornadas extraordinárias prestadas. Acerca da nova roupagem dada ao sistema de pontos eletrônicos a partir de 2009, dissertam os magistrados Luiz Alberto de Vargas e Carlos Augusto Moreira Santos:

“Em regra geral, presume-se que a jornada dos trabalhadores seja controlada em decorrência do poder de direção do empregador. Cumpre, assim, ao Estado estabelecer limites a esse poder de direção, em atendimento ao “valor social do trabalho”, fundamento do Estado Democrático de Direito, mitigando a unilateralidade que emerge objetivamente da relação laboral. No caso específico



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



do controle de jornada, pretendeu o legislador criar mecanismo de recíproco controle, pelo qual “a operacionalização do controle de ponto seja feita pelo empregador, por meio de equipamentos de sua propriedade e viabilizado por pessoal específico designado pelo empregador”, mas de forma que tal operação, nitidamente unilateral seja contrabalançada por “meios de fiscalização que, adequadamente, propiciem ao empregado um certo controle sobre o resultado final de tal operação (ao fim e ao cabo, um relatório de horários de trabalho, de forma que este represente, de alguma forma, um consenso entre as partes envolvidas sobre a quantidade de tempo de trabalho diário prestado pelo empregado ao empregador”.

Desse modo, nas empresas com mais de dez empregados, o parágrafo 2º do Art. 74 da CLT obriga o empregador – que, como titular do processo produtivo, deve manter o histórico laboral – a apresentar, quando solicitado em processo judicial, registros diários da jornada de cada empregado, bilateralmente produzidos, de modo a tornar possível a perfeita reconstituição dos tempos de trabalho apropriados pelo empregador ao longo do contrato de trabalho.

Processualmente, uma vez alegada pelo empregado a prestação de jornada extraordinária, inverte-se o ônus da prova que, em geral, compete ao empregado, a teor do Art. 818 da CLT e do Art. 333 do CPC. Contestado o trabalho extraordinário, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera a “presunção relativa da veracidade da jornada declinada na petição inicial”, a qual poderá ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338 do TST).

Exatamente porque tais registros constituem prova pré-constituída, as exigências formais são rigorosas. Entende-se como não fidedignos os registros que contenham rasuras ou as marcações não indelévels (como no caso de anotação a lápis); ou quando as marcações são manifestamente inverídicas (como no caso das chamadas “anotações de horário britânico”, que não registram as horas extras, mas apenas o horário de trabalho oficial. A presunção de certeza dos registros fica irremediavelmente comprometida, passando estes a serem entendidos como simples início de prova, sujeitos a serem desconstituídos por outro tipo de prova, como por exemplo, a oral ou pericial.

(...)



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A implantação do controle de ponto eletrônico altera significativamente o equilíbrio desse sistema protetivo, tornando-se praticamente inócuo. Antes de tudo, porque o empregador é o proprietário do sistema, pode utilizá-lo de forma a sonegar ao empregado informações que somente são disponibilizadas aos administradores do sistema (prepostos do empregador); não mais permitir a fiscalização dos registros originais (que se tornam internos ao sistema, não mais acessíveis ao empregado); manipular/alterar os dados obtidos sem que seja possível, sem a permissão do administrador, reconstituir os dados originais e nem mesmo rastrear tais operações; manipular os cálculos que decorrem dos dados coletados (horas extras, noturnas, etc.), sem “abrir” a memória de cálculo, inviabilizando a conferência por terceiros; produzir relatórios unilaterais, sem que a veracidade dos dados possa ser conferido, já que os dados originais não são preservados.

Registros eletrônicos são alteráveis por natureza. Os meios comuns de armazenamento (memórias, fitas e discos magnéticos) são facilmente regraváveis. Mais do que isto, a regravação pode ocorrer incontáveis vezes sem que restem traços perceptíveis. O ponto crucial, então, é a não preservação dos dados originais, uma vez que não é obrigatório o arquivamento permanente das marcações digitais dos horários do empregado; tampouco é mandatário protegê-las contra tentativas de alteração. Na medida em que o sistema de ponto eletrônico permite que as marcações sejam produzidas e/ou alteradas a qualquer tempo, por qualquer pessoa com acesso ao sistema informatizado, mesmo em situação remota – e tudo sem o consentimento ou ciência do empregado! – evidentemente não se pode mais falar em bilateralidade ou imediatidade; a certeza da originalidade de cada marcação fica irremediavelmente comprometida; a documentação apresentada pelo empregador à Fiscalização Trabalhista ou em processo judicial deixa de ter qualquer credibilidade; há um claro descumprimento, por parte do empregador, de seu dever de manutenção incólume da documentação original.”¹.

¹ SANTOS, Carlos Augusto Moreira dos Santos ; VARGAS, L. A. . Os sistemas de controle de ponto eletrônico a partir da Portaria 1510/2009. *Âmbito Jurídico* , v. 12, p. 1, 2009.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Como bem aduzem os Autores, sem regulamentação, os sistemas de controle de ponto tornam-se “**uma simples máscara de certeza e confiabilidade, tecida pela mistificação tecnológica, acobertando a manipulação de informações essenciais ao contrato de trabalho**”.

Pois bem.

Em 11 de novembro de 2021, foi publicada a Portaria nº 671, do Ministério do Trabalho e Previdência, tendo como escopo regulamentar as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. No que tange ao objeto da Portaria 1.510/2009, esta foi anulada pelo art. 399, XLVI, e, dentre às disposições relativas ao ponto eletrônico, dispôs-se o seguinte:

“Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - **REP-C** e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - **REP-A** e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - **REP-P**, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto. Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A grande controvérsia que circunda o texto da Nova Portaria regulamentadora, no que diz respeito ao ponto eletrônico, é a criação de uma nova modalidade de Registro, REP-P, que flexibiliza de maneira inédita todo o sistema protetivo inaugurado com a Portaria nº 1.510/2009. Nesse sentido opinou o INMETRO, por meio da **Nota Técnica nº 01/2021/LAINF/DIMCI-INMETRO** argumentando, inclusive, sobre a possibilidade de extinção fática do REP-C, pela criação do flexível e suspicioso REP-P.

Para se ilustrar a diferença nas regulamentações do REP-C e do REP-P, note-se a distinção de detalhamento entre os arts. 76 e 78 da Portaria ora inquinada:

Art. 76. O REP-C é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no art. 90, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

§ 1º O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º O empregador que adquirir o REP-C não poderá aliená-lo para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

§ 3º O REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos: I - registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 no REP-C do tomador de serviços; e II - empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º Ocorrendo alguma das situações mencionadas nos incisos I e II do § 3º, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

[...]

Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Além dos sobrecitados, a matéria é regulada pelos artigos 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; arts. 78; art. 91 e o Anexo IX da nova Portaria/MTP nº 671/2021. Tem-se, assim, que a criação da REP-P é um atalho administrativo para a extinção do REP-C, e de todos os princípios informadores deste que conformam a segurança jurídica do sistema de registro de ponto dos trabalhadores, bem como os valores sociais do trabalho e o princípio da eficiência, conforme doravante alinhavado.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.I DO CABIMENTO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.²

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.³ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça inaugural.

² AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



II.I.I AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais. ⁴ O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna.

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna. ⁵

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito

⁴ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.

⁵ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Conforme o art. 401, I, da Portaria ora inquinada, a vigência das disposições aqui atacadas terá início até 10 de fevereiro de 2022. Contudo, tal fato não prejudica o cabimento da ADPF, que pode naturalmente servir ao controle preventivo da lesões a preceitos fundamentais. No caso vertente, está-se a falar em ofensas diretas ao texto constitucional, pois como é cediço, jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam ofensa reflexa à Constituição.⁶ Isso porque a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, disponibilizada no D.O.U. de 11/11/2021, fere diretamente os preceitos fundamentais seguintes: segurança jurídica, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), a vedação ao retrocesso social (art. 7º, *caput*, parte final, da CF/88) e o princípio da motivação (art. 37, *caput*, da CF/88).

III.I.II DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.⁷ Vale dizer, a ADPF somente poderá

⁶ (STF - ADPF: 169 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2009, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 13/05/2009 PUBLIC 14/05/2009)

⁷ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.⁸ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.⁹ ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o Ministro Celso de Mello, que o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de

⁸ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel. Min. Celso de Mello).

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.¹⁰

Ensina o Ministro Luís Roberto Barroso que “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los”.¹¹

In casu, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento do ato ora impugnado. Com efeito, em situações análogas à em testilha, **a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o preenchimento dos requisitos para o cabimento da arguição de descumprimento, notadamente da ADPF, diante de Portarias editadas pelos Ministros de Estado, in verbis:**

¹⁰ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



“Comprovaram, igualmente, a subsidiariedade da ação, uma vez que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato infralegal e que há efetiva necessidade de uma decisão com efeitos vinculantes e gerais, de modo a por fim à controvérsia sobre a validade da Portaria MTPS nº 620/2021 e evitar uma multiplicidade de ações idênticas”. (ADPF 989/DF, Rel. Min. Roberto Barroso)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. **CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA.** Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. (STF - ADPF: 509 DF 0065083-44.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2020)

“Nesse passo, em específico: Reputo satisfeito o requisito da subsidiariedade revelado no artigo 4º, § 1º, da Lei no 9.882/1999, considerada a natureza secundária do ato atacado, cujo alegado fundamento de validade decorre de prescrições legais dotadas de contornos de abstração e autonomia. Disso resulta a ausência de caráter primário a viabilizar a impugnação por meio de ação direta de



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



inconstitucionalidade ou a proclamação de validade mediante ação declaratória”. (STF - ADPF 509, rel. Min. Marco Aurélio).

Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

III.I. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da proteção da confiança, é um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.¹² Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do

¹² “A proteção à confiança é uma faceta da segurança jurídica, que consiste em um axioma constitutivo do Estado de Direito. Esse princípio assegura aos cidadãos que as ações e propósitos estatais transpareçam a confiança na estabilidade objetiva da ordem jurídica. A durabilidade e permanência conjugam a segurança da ordem jurídica e, por isso, são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento da sociedade. Dois são, pois, os axiomas estruturalmente incorporados no Estado de Direito pelo viés da confiança na estabilidade mínima da ordem jurídica: a) a estabilidade das ações estatais, de tal modo que as decisões públicas não sejam arbitrariamente modificadas, transgredindo normas constitucionais; b) previsibilidade das ações estatais, ciosa na exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 36.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.¹³

Ensina Kelsen que o direito consiste em um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo norma, o filósofo austríaco quer dizer que algo deve ser ou acontecer. A norma, ao determinar a forma como o indivíduo deve pautar suas ações, permite que a sociedade tenha uma noção, até certo ponto previsível e calculável do agir dos indivíduos, ou, pelo menos possa conferir organização à sociedade.¹⁴ Aduz José Afonso da Silva que a segurança no direito pode ser entendida em duplo sentido, a saber: segurança do direito e segurança jurídica. A segurança do direito exige a positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo. Já a segurança jurídica não é outra coisa senão uma garantia que decorre dessa positividade. Assim é que o direito constitucional positivo, traduzido na Constituição, é que define os contornos da segurança jurídica da cidadania.¹⁵

Lembra José Joaquim Gomes Canotilho que “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.¹⁶ O objetivo maior do

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 127.

¹⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes. P. 6.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. P. 16.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Portual: Almedina, 2000. P. 257.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



legislador constituinte foi o de garantir o conceito de segurança jurídica nas suas duas acepções: a) derivada da previsibilidade do procedimento e das decisões que serão adotadas pelos órgãos estatais; b) significativa da estabilidade das relações jurídicas definitivas.¹⁷

Trata-se, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, de um direito fundamental basilar, que se comunica com o princípio democrático, uma vez que estabelece uma relação de confiança entre os cidadãos e seus representantes; com a liberdade, uma vez que pondera o limite de seu exercício; e com os direitos fundamentais, na medida em que os protege – através do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada- de eventuais arbitrariedades perpetradas pelo poder público, já que um nível elevado de instabilidade jurídica não permite o estabelecimento da relação de confiança com os entes estatais.¹⁸

Em uma fase marcada pela pós-modernidade, com a morte das metanarrativas,¹⁹ em que pós-verdades reencontram Nietzsche, no sentido de que não existem verdades, mas versões,²⁰ conceber um modelo social homogêneo e linear mostra-se como uma meta quase que inalcançável. Esse fato reflete de forma inexorável no direito, que deveria atuar como um ponto de partida na busca pela segurança. Isso porque não se pode mais

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 251.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. P. 5. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf> >. Acesso em: 27 de maio de 2019.

¹⁹ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 28.

²⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Fragments posthumes. Automne 1887 – mars 1888. Oeuvres philosophiques complètes, XIII**. Paris: Galimard. P. 91.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



sustentar a ilusão de que o direito seja uma realidade simples e unilateral.²¹ Hoje em dia, por exemplo, o jurisdicionado não tem condições efetivas de prever de qual forma determinada conduta reverberará no contexto de um processo judicial, ante a proliferação de decisões antípodas e cambiantes.

In casu, a Portaria em questão vulnera a segurança das relações de trabalho, notadamente quanto à estabilidade dos registros de ponto eletrônico, que restava muito bem assentada pela REP-C, na regulamentação dada pela Portaria nº 1.510/2009. Com efeito, os registros de ponto constituem prova constituída na Justiça do Trabalho, dificilmente ilididos por quaisquer outros meios. Desse modo, a criação de um sistema vulnerável como o REP-P, de fácil manipulação pelos empregadores, além de manifesto retrocesso social, vulnera a segurança jurídica de milhões de empregados sujeitos à regulação de ponto. Noutros termos, o REP-P não tem sentido de existir, a não ser para facilitar a inserção de “horários britânicos”, dentre outras idiosincrasias históricas já repelidas pela Portaria nº 1.510/2009, e que, agora, voltam à tona.

III.II. DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

O valor social do trabalho constitui um fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal/88. A finalidade do trabalho não pode ser reduzida apenas à manutenção do cidadão e de sua família, mas ele também tem uma função social. O seu escopo é incorporar o solidarismo social que foi acalentado por Duguit, criando uma cadeia social conexa, em que cada cidadão dependeria do

²¹ GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza. Horizontes críticos para a teoria dos sistemas**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 246.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



trabalho realizado pelos outros componentes da sociedade. Esclarece o mencionado autor:

Considerando que os grupos sociais sempre existiram e que os homens os integram sem perder a consciência de sua própria individualidade e dos laços de interdependência com os demais, indagamos: que laços são esses? Eles são designados por uma expressão de largo uso, mas que ainda parece bastante adequada, não obstante o descrédito em que os políticos a lançaram. A “solidariedade social” é que constitui os liames que mantêm os homens unidos.²²

Com efeito, consiste até em um truísmo trazer à baila a importância que os direitos fundamentais insculpidos nas Constituições hodiernas têm em um Estado Democrático de Direito, principalmente pelo fato de o seio social ser tão fluído e plural a ponto de propiciar o império da maioria sobre a minoria é que ter um direito fundamental equivale a ter um trunfo em um jogo de cartas.²³ Neste sentido, a preponderância dada a estes direitos inatos ao homem, decorre principalmente da premissa de que são considerados como a *raison d'être* do indivíduo, ao erigi-lo como pilar essencial na construção de um Estado Democrático de Direito.²⁴ Esses direitos não foram sempre os mesmos e, sim, evoluíram no decorrer do tempo, haja vista que as necessidades do homem são infindas e mediante isto foram travadas intensas batalhas a fim de que houvesse uma plena aquisição de direitos e, por consequência, uma maior guarida no que urge à devida aplicação no ordenamento jurídico de determinada época.

Os direitos fundamentais abarcam a existência de várias dimensões que correspondem a uma evolução temporal de afirmação e acumulação de novos direitos conquistados, que surgiram –como explanado alhures- gradualmente na proporção das

²² DUGUIT, Leon. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone, 1996. p. 22.

²³ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais. Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 8.

²⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 169.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



carências do ser humano, nascidas da mudança das condições sociais.²⁵ Neste espeque, insta anotar que estas dimensões, por possuírem um caráter de complementaridade, não se encerram em si mesmas, promovendo, *per sí*, um aprimoramento da anterior, formando um conglomerado das prerrogativas concretizadas. Tal fato corrobora no que se pode designar por “constitucionalismo cumulativo”, a saber: um constitucionalismo crescentemente superavitário a ponto de poder se afirmar que, graças a ele, o Estado de Direito termina por desembocar em um Estado de Direitos.²⁶

Classificados como direitos de segunda dimensão²⁷, os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, classificando-se como normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é a de garantir direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito. Os direitos sociais que estão inseridos como direitos e garantias fundamentais são direitos dos trabalhadores, de forma individual ou coletiva. A ordem social, mais abrangente, contém: a seguridade social, a educação, a cultura, a saúde, a previdência social, a assistência social, o desporto, a família, a criança, o adolescente, o idoso, os índios, o meio ambiente, a comunicação social e a ciência e tecnologia.

Se a finalidade dos direitos individuais é dotar o cidadão de condições para que ele não tenha sua liberdade cerceada pelo Estado, os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades.²⁸ De forma bastante

²⁵ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Salvador: Jus Podvim, 2011. p. 597.

²⁶ BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.23.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 476.

²⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. T. IV. P. 386.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



genérica, pode-se dizer que o fator teleológico dos direitos sociais é a proteção dos hipossuficientes estatais, a redistribuir os ativos materiais para que a população possa ter uma vida condigna, e criar um *Welfare State*, forcejando a criação de uma justiça equitativa. A concretização diferenciada dos direitos sociais de acordo com seus demandantes enquadra-se perfeitamente com o princípio da igualdade que serviu como standard indelével para a formação de todos os direitos de segunda dimensão. Sua incidência multiforme impede o incremento de desigualdades.

Isso dito, tenha-se que a evolução no contexto de aquisição e materialização de direitos foi bastante árdua, no que não eclodiu de forma uniforme na história constitucional da humanidade. Os direitos sedimentados no ordenamento jurídico devem ser dotados de máxima eficácia para que os mandamentos constitucionais adentrem bruscamente o plano da facticidade. Para tanto, um dos postulados que informam a teoria dos direitos fundamentais, a proibição do retrocesso, ou o efeito *cliquet* dos direitos fundamentais, busca conferir uma maior efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial.²⁹ Para Ana Paula de Barcellos, a vedação do retrocesso social é a possibilidade de invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente.³⁰

Pontua Joaquim José Gomes Canotilho que a ideia designada como proibição de contra revolução social ou da evolução reacionária significa fazer que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 138.

³⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 62.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo. Dessa forma, e independente do problema que surja no mundo fático da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio da vedação ao retrocesso justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunista disposição do legislador em diminuir direitos adquiridos.³¹ Nessa esteira de inteligência, **Lenio Streck arremata que a Constituição não tem somente a tarefa de apontar o futuro, no que tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos conquistados.** Assim, mediante a utilização da principiologia constitucional, é possível combater alterações inoportunas que venham à tona com o cerne de retirar conquistas da sociedade.³²

Denota-se, à toda evidência, que o ato ora atacado, caso não venha a ser extirpado do ordenamento jurídico por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, pode vir a causar intenso retrocesso social, em uma total afronta ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que a medida, além de discriminatória, põe em cheque todo um arcabouço histórico e administrativo de construção do sistema de proteção do registro da jornada de trabalho, criando uma modalidade de quantificação deveras imprecisa, insegura e flexível, a qual, sendo de adoção opcional pelo empregador, tende à extinção da modalidade que efetivamente assegura a estabilidade do sistema (REP-C). Tem-se, assim, evidente violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, dada a manifesta vulneração do sistema protetivo do registro de pontos eletrônicos.

Ato contínuo, a verdadeira desregulamentação possibilitada pela criação do REP-P vulnera os direitos insculpidos no art. 7º, III, IV, XIII e XVII da Constituição Federal. É que a implementação do REP-P pode abrir caminhos para o cometimento de frades na contabilização da jornada extraordinária, o que, por si só, fragiliza a situação dos

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1995. p. 468.

³² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



trabalhadores, eis que a hora extra integra o salário para todos os efeitos, inclusive aviso-prévio, gratificação natalina e férias. Tem-se, portanto, com a criação do REP-P, uma margem aberta para a subtração da remuneração do trabalhador, e, conseqüentemente, para o erário, com subtração dos conseqüentes IRPF, FGTS e contribuições sociais incidentes.

III.III DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Incorporado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o princípio da eficiência põe em relevância o resultado das atividades administrativas, garantindo que os serviços prestados pelas entidades governamentais consigam satisfazer os interesses do bem comum. Ele pode ser definido como a concretização, por parte dos entes públicos, dos anseios populares, da melhor forma que as condições materiais possibilitem, atendendo às necessidades coletivas de forma eficaz. É um princípio que determina que a Administração Pública exerça suas competências de forma neutra, objetiva e transparente, com o intuito de atingir a finalidade básica do Estado, o bem comum, primando pela qualidade dos atos praticados e serviços prestados.

No direito comparado, a Constituição espanhola de 1978 denomina-o *princípio da eficácia*. Portanto, o princípio da eficiência deve ser interpretado *pari passu* com a qualidade dos serviços prestados pelos entes estatais, agilizando o atendimento dos interesses coletivos sem descuidar da excelência das atividades realizadas. A eficiência, tomada no sentido exclusivo de rapidez, é inadmissível, devendo, para verificação do atendimento do mandamento constitucional, ser conjugada com o princípio da razoabilidade, verificando-se se os fins se adequam aos meios.

Os signos do princípio da eficiência são: rendimento, celeridade e perfeição. Rendimento pode ser definido como a utilização do menor dispêndio por parte da



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Administração para a realização do melhor resultado possível. Celeridade significa o pronto atendimento das necessidades da sociedade, evitando-se a ineficácia do serviço devido à sua demora, principalmente em razão de estruturas burocráticas que emperram as atividades administrativas. Perfeição representa que os serviços públicos devem ser realizados de modo a satisfazerem as demandas da coletividade, atendendo aos objetivos para os quais foram criados.

Consagrado como norma constitucional, é de se ressaltar o importante papel que este princípio desempenha no controle de constitucionalidade, tanto nos atos praticados quanto no tocante aos serviços prestados pelo Poder Público. Se estes forem de encontro às diretrizes estabelecidas pelo princípio da eficiência, de modo que a Administração tenha o exercício de suas funções mitigado por ineficiência, eles devem ser declarados inconstitucionais.

Com o fito de densificar o princípio da eficiência, a Lei da Liberdade Econômica (art. 5º, Lei 13.874/2019) trouxe como pressuposto a edição de Análise de Impacto Regulatório (AIR) em todas as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos por autoridades da administração pública federal, **o que não ocorreu na hipótese em apreço.**

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um instrumento da atuação estatal, implementado mundialmente desde a década de 1980, com o objetivo de estabelecer um controle técnico e ex ante da intervenção do Estado, inserindo-se no contexto de uma Administração Pública com foco em resultados. Em boa parte dos países desenvolvidos, notadamente no bojo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a AIR tem se tornado obrigatória não apenas para as Agências Regulatórias, mas para toda a administração pública.

A AIR é um instrumento para a eficácia dos princípios da Administração Pública, e que persegue alguns objetivos, dentre os quais pode-se mencionar: a) a facilitação da



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Accountability pela exigência de motivação dos atos, e dispensa das políticas públicas que não sejam baseadas em evidências; b) foco nos resultados da atuação do Estado, superando o antigo modelo do Estado interventor; c) processo *ex ante*, diferenciando-se, assim dos instrumentos de controle tradicionais, como as auditorias; d) maior participação dos agentes públicos afetados no processo de tomada de decisão.

A ausência de AIR na situação específica, além de vulnerar toda a motivação do ato normativo e violar disposição expressa de lei, torna-o inconstitucional por fragilização do princípio da eficiência, dada a duvidosa viabilidade e necessidade econômica, social e normativa do regime do REP-P, como já explanado.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) Caso esta Egrégia Suprema Corte se incline pela inadequabilidade da via eleita, a conversão da presente ADPF em ADI, uma vez satisfeitos os requisitos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da matéria;³³

³³ QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ato normativo impugnado é passível de controle



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III) A solicitação de informações ao Ministério do Trabalho (art. 6º da Lei nº 9.882/1999), abrindo-se, em sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999);

IV) No mérito, o julgamento pela declaração de incompatibilidade-inconstitucionalidade dos artigos 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e do Anexo IX da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, disponibilizada no D.O.U. de 11/11/2021, com os preceitos fundamentais apontados como violados, de modo a extirpá-los do ordenamento jurídico.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), segunda-feira, 22 de novembro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99; 2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação". STF. Plenário. Questão de ordem na ADPF 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, un. DJ, 2 dez. 2005, p. 2. E ainda: STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. DJe 67, 16 abr. 2010. STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maio- ria. DJe 40, 1o mar. 2013.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LUCAS CAVALCANTE GONDIM

OAB/PB 29.510